



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 130/98 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 332/97

De autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, o projeto de lei 332/97 dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de serviços religiosos nos velórios municipais ou particulares.

Estabelece que:

-- os serviços religiosos serão oferecidos de forma absolutamente gratuita aos interessados.

-- o Agente do Serviço Funerário, quando do oferecimento dos serviços religiosos, deverá respeitar a religião ou credo do solicitante, designando ministro para celebrar o ato.

-- caberá ao Serviço Funerário, através dos seus órgãos e departamentos competentes, aplicar o disposto no projeto, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

Foram solicitadas informações ao Executivo sobre a viabilidade da propositura, bem como sobre a disponibilidade orçamentária para a execução, em vista da oferta absolutamente gratuita dos serviços religiosos de que trata a matéria.

As fls. 14/19, o Serviço Funerário do Município de São Paulo manifestou-se contrariamente ao projeto, elencando vários motivos, a saber:

-- que o Serviço Funerário do Município de São Paulo deverá prestar apenas serviços públicos conforme determinado pela Constituição Federal.

-- que os serviços religiosos sempre foram executados por terceiros, à critério e livre escolha dos interessados, sem quaisquer obstáculos por parte da Administração, que constantemente cumpre o preceito constitucional de assegurar a todos o livre exercício dos cultos religiosos.

-- que a prestação dos serviços religiosos acarretará à Autarquia um ônus suplementar, sem a criação de uma receita correspondente, que obrigará o Serviço Funerário a realizar licitações para a aquisição de todos os objetos utilizadas em todas as cerimônias de todas as religiões e para a contratação de serviços de ministros de todos os cultos para a celebração dos respectivos atos.

-- como último ponto, destacam que quaisquer despesas extras que venham a ser efetuadas, mesmo em virtude de lei, sem a devida previsão da receita, poderão ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do Serviço Funerário, acarretando sérios prejuízos à população como um todo.

Do exposto e muito embora saibamos dos propósitos meritórios que nortearam o I. Autor, o Nobre Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Domingos Dissei, somos forçados a concordar com os argumentos enviados por aquela Autarquia.

Desta forma, o parecer desta Comissão de Administração Pública é CONTRÁRIO ao projeto de lei 332/97.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/02/98.

Gilson Barreto - Presidente

Toninho Paiva - Relator

Carlos Neder

José Amorim